

ASSÉDIO SEXUAL CONTRA AS MULHERES: Uma análise sobre o tipo penal e sua interferência psicológica

Josiane Evelyn Vilaça Moço¹

RESUMO

O assédio sexual vilipendia a vida privada de suas vítimas, em especial a da mulher em seu maior alvo. Como uma praga, este crime se espalha no meio de nossa sociedade, alcançando, além da esfera trabalhista, o meio social, seja de forma presencial ou virtual. Através de chantagem ou pura intimidação, o assédio sexual e sua repercussão afeta diretamente os direitos da personalidade da assediada, garantidos pela nossa Constituição Federal. O assediador, por em sua maioria ser de figura masculina, se esconde atrás de um pretenso poder em mãos, se valendo de noções antigas de que nele reside uma superioridade biológica e moral. Será abordado sobre o assédio sexual, seus contornos, suas ações, formas, tipologias, consequências e modo de prevenção. Este crime deve ser combatido, e sobretudo as pessoas devem se prevenir, implementando recursos para aniquilação deste mal, que compromete o psicológico, a saúde, a dignidade, a liberdade sexual e a vida da vítima. O presente trabalho tem como escopo um panorama geral sobre o tema proposto, analisando desde as origens da desigualdade feminina, até as consequências que o assédio sexual traz a vítima e aos entes envolvidos.

Palavras-chave: *Assédio Sexual. Repercussão jurídica. Consequências.*

ABSTRACT

Sexual harassment vilified the private lives of its victims, especially that of the woman in its greatest target. Like a plague, this crime spreads in the midst of our society, reaching, in addition to the labor sphere, the social environment, whether face-to-face or virtual. Through blackmail or pure intimidation, sexual harassment and its repercussions directly affect the personality rights of the harassed person, guaranteed by our Federal Constitution. The harasser, for the most part being a male figure, hides behind an alleged power in his hands, drawing on ancient notions that biological and moral superiority resides in him. It will be addressed about sexual harassment, its contours, its actions, forms, typologies, consequences, and prevention. This crime must be combated, and above all, people must be prevented, implementing resources to annihilate this evil, which compromises the psychological, health, dignity, sexual freedom, and life of the victim. The present work has as scope a general panorama on

¹ Graduando do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientado pela professora Lorena Braga Raposo

the proposed theme, analyzing since the origins of the feminine inequality, until the consequences that the sexual harassment brings the victim and the involved ones.

Keywords: *Sexual Harassment. Legal repercussions. Consequences.*

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade abordar sobre o assédio sexual contra a mulher. Um crime antigo e corriqueiro, mas que ainda é precário quanto a eficiência da execução da pena, bem como o cuidado com o psicológico da vítima pós a vivência de momentos traumáticos, frutos deste crime.

Embora as definições sobre assédio sexual caracterizam formas indistintas de tratamento entre os sexos, a proposta deste trabalho é tratar sobre a prática deste crime dos homens às mulheres. Opção esta escolhida apenas por questão de identidade de gênero e pela maior incidência de ocorrências deste tipo.

O termo “assédio sexual” surgiu recentemente, não podendo dizer o mesmo sobre tal ato de violência. Vez que este mal contra a mulher sempre foi praticado, refletindo até mesmo no contexto de nossa antiga Constituição, por exemplo, onde, além de as mulheres não terem direitos dignos, eram submetidas a situações ofensivas e hostis de cunho sexual.

Ao explorar este tema é possível se deparar com uma realidade crítica e assustadora, onde o medo se faz presente: nas mulheres de serem assediadas, nos homens de serem acusados e nas testemunhas de prestarem depoimento.

Fato é que atualmente nosso ordenamento jurídico não é rico em detalhes quando se trata sobre assédio sexual, pois o restringe a:

Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Artigo 216-A, Código Penal).

Sabe-se que este constrangimento ocorre em inúmeras esferas além do ambiente de trabalho, tais como: lares, igrejas, universidades, escolas, internet etc.

Além da tipificação deste crime, é de suma importância versar sobre seus graves efeitos que causam danos a intimidade, dignidade, honra, igualdade, integridade física e moral da vítima. Danos estes que, infelizmente, não são reparados de forma devida, pois a lesionada acaba herdando doenças psicológicas que muitas vezes a impede de retomar à sua vida social, deixando de fazer uso dos direitos humanos garantidos pela Constituição Federal.

Outro aspecto sustentado por este trabalho diz respeito a ideias e sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela população e poder público para o combate e prevenção ao assédio sexual contra mulheres. Uma delas é a inserção de dispositivos no Código Penal que melhor conceituem a conduta do agente, aumentem a abrangência dos locais onde possam ocorrer o crime, bem como garantem segurança a vítima com o fito de alcançar a diminuição dos casos de impunidade e falta de denúncia.

1 HISTÓRICO

O assédio sexual atinge as sociedades e culturas do mundo todo desde à antiguidade, pois tem a ver com os conflitos de interesses oriundos do convívio social entre os gêneros.

Segundo Lenise Fabres Machado, o fato de o assédio sexual ser tão antigo, está ligado ao poder e a desigualdade entre homens e mulheres, estabelecidos culturalmente nas sociedades em que ele se manifestava.

Assim descreve a autora:

A desigualdade sexual decorreu, principalmente, da típica estrutura patriarcal existente na grande maioria das sociedades primitivas, estrutura esta que, advém do poder do “pater” – o pai, o homem; “o dono”. A Mulher enquanto inexistente como força geradora de trabalho, inexistente era, também, em termos de direitos.²

Antigamente, prevalecia a superioridade masculina sobre a feminina. A mulher era tratada semelhante a um objeto, e nem sempre a um de qualidade e uso eficiente. Era utilizada para satisfazer necessidades sexuais dos homens e seus “direitos” versavam em prol do superior.

Na Idade Média as práticas sexuais ocorriam sob a desordem vigiada em família. Porém, tinha que ser de forma discreta, vez que a honra do patriarca precisava ser preservada.

Na época, o orgasmo não era considerado um prazer racional, era um furor, algo que fazia com que as pessoas o buscassem incessantemente com qualquer mulher. E, como de costume, as mulheres eram culpadas por seus impulsos, o que, convenhamos, ocorre até os dias atuais.

² MACHADO, Lenise Fabres. **O assédio sexual como fator discriminatório no trabalho feminino.** Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v.18, n. 2017. P.17. mar. 2001.

Segundo Aloysio Santos, “em termos sexuais, as mulheres não representavam senão o papel de outro organismo vivo, capaz de satisfazer as necessidades do homem e de reprodutora. Ela era simples objeto sexual, socialmente subjulgada ao homem”.³

Fato é que a lei acompanha o desenvolvimento ou regresso da sociedade, logo, a Constituição vigente à época refletia o bizarro comportamento medieval ao se referir a imagem da mulher na sociedade:

Art. 215 - Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.⁴

Apreciando o artigo acima descrito, é notório a discriminação e desigualdade entre as próprias mulheres impostas no antigo ordenamento. Em sua redação o agente do crime só seria condenado se praticasse conjunção carnal mediante fraude se a mulher fosse HONESTA.

Em segundo plano é descrito um agravante, onde a virgindade de uma mulher é sinônimo de “pureza”, refletindo, assim, no aumento do dobro da pena caso o delito fosse praticado contra ela. Resumindo, a mulher honesta e virgem era superior a qualquer outra e possuía “valor”.

Com esta forma de tratar as mulheres, as mesmas não tinham suas vontades e opiniões respeitadas, mesmo quando o assunto era de esfera sexual. Se dissesse “não” diante de uma proposta de relação sexual, nada significava por ser “mulher”, sendo seus desejos e sentimentos inferiorizados.

³ SANTOS, Aloysio. **Assédio sexual nas relações trabalhistas e estatutárias**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. P. 12.

⁴ BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez 1940.

Com esta narrativa de sociedade, longe de se imaginar o direito de a mulher poder se constranger com uma “cantada” masculina, por exemplo, não tendo voz nem para dizer o que sente e tornar isto importante.

Tal discriminação e desigualdade não ocorria somente no âmbito penal, sendo possível enxergá-las em ambiente laboral com salários desiguais mesmo exercendo função igual ao do homem; nos lares com submissão absurda, onde a mulher só poderia exercer direitos civis mediante autorização do marido, por exemplo; dentre outros.

Com o reconhecimento de que a vivência como mulher estava insuportável, os construtores do direito começam a centrar esforços numa efetivação de pelo menos igualdade entre os gêneros.

Desta feita, desencadeou-se a Revolução Feminista ao longo do século XX, com o objetivo de conquistar e certificar direitos mais igualitários.

Mais precisamente nos anos 70, em decorrência do movimento feminista que se firmava no cenário ocidental, as mulheres batalhavam pelos seus interesses, quais sejam: direito ao prazer e livre-determinação sobre o próprio corpo, sob o questionamento efetivo das relações de poder com os homens. O foco desta luta dizia respeito a politização do privado, discutindo o cotidiano no que tange às relações desiguais entre os sexos, tornando à público violências oriundas dos cônjuges e divisão sexual do trabalho.

Mediante a tantas lutas em busca de igualdade, as mulheres conseguiram fazer com que tal feito fosse incorporado no rol de direitos humanos fundamentais, atualmente consagrado no artigo 5^a, inciso I, da Constituição Federal que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;⁵

Entretanto, tal reconhecimento jurídico não foi suficiente, vez que até o presente momento a luta continua com o objetivo de garantir, na prática, a efetividade do exercício responsável da liberdade sexual.

Sobre o tema *liberdade sexual*, Maria Goretti Dal Bosco acentua:

Modernamente, “considera-se que a liberdade sexual não é atacada apenas mediante violência física, mas também mediante violência psíquica”. É uma forma mais sofisticada de desrespeito. Como uma das maneiras de ferir a liberdade do indivíduo, pode acontecer em quaisquer circunstâncias, mas a tendência é que aconteça em maior grau naquelas relações onde está presente uma forma de hierarquia, em que um indivíduo, por ter poder sobre o outro, constrange-o a adotar procedimento sexual que não adotaria fora dessas circunstâncias.⁶

A iniciativa, tanto na conquista do outro, como durante o ato sexual, deixou de ser prerrogativa masculina. Muitas gerações de mulheres foram, e ainda são submetidas a solicitações de ordem sexual, não desejadas, fazendo com que a vítima muitas vezes se sinta constrangida e impotente, o que vai contra o sentido da liberdade sexual.

Importante ressaltar que os homens e os homossexuais também podem ser vítimas do assédio sexual, embora as estatísticas atestam que a maioria são as mulheres, como consta na pesquisa do Datafolha⁷ que 42% das brasileiras já sofreram deste crime, mesmo existindo amparo legal que busca coibir esta prática.

Um exemplo prático de que a luta pela liberdade sexual é presente nos dias atuais, é o caso do assédio sexual praticado pelo ator José Mayer à figurinista Susllem Tornani da Rede Globo⁸ no ano de 2017. Ela contou que sofreu diversos assédios morais e sexuais por parte do ator desde que começou a trabalhar na emissora.

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

⁶ DAL BOSCO, Maria Goretti; NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. **Assédio sexual nas relações de trabalho**. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 13, n. 149, p. 141, nov. 2001.

⁷ Pesquisa disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/01/1949701-42-das-mulheres-ja-sofreram-assedio-sexual.shtml> acesso em: 17/10/2020

⁸ Reportagem disponível em: <https://entretenimento.r7.com/famosos-e-tv/figurinista-da-globo-acusa-jose-mayer-de-assedio-ele-tocou-as-minhas-partes-intimas-06102019> acesso em 17/10/2020

Susllem teve sua genitália tocada pelo José Mayer, sem seu consentimento muito menos permissão.

Expondo tal fato, é notório que em decorrência da desigualdade em todos os aspectos existentes, na busca por seus direitos, as mulheres sempre enfrentam obstáculos no campo sexual, político e sociocultural.

2 CONCEITO

O assédio sexual tem fortes condicionantes culturais. Embora haja variações em suas concepções e estas tenham sofrido muitas modificações ao longo do tempo, busca-se uma definição internacional básica que possa ser aplicada na maioria dos países e das regiões.

Não existe, propriamente, divergência entre os conceitos de assédio sexual, mas, sim, modos diversos de enunciá-lo.

Semanticamente, o termo “assédio” tem origem do latim, *obsidere*, que significa “pôr-se adiante, sitiá-lo, atacar”.

Na língua portuguesa, segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, “assédio” significa: “insistência importuna junto de alguém, com perguntas, propostas, pretensões, etc.”

Já segundo o Dicionário Houaiss, “assédio” tem o significado de “insistência impertinente, perseguição, sugestão, ou pretensão constantes em relação a alguém.”⁹

Quanto ao termo “sexual”, é tudo aquilo que pertence ou relativo ao sexo.¹⁰

O conceito de assédio sexual no ambiente de trabalho, no Brasil encontra-se na lei nº 10.224 de 2001 em seu artigo 216-A, adotando tal conduta como criminal. O ordenamento estabelece que o assédio sexual é concretizado ao constranger alguém com o intuito de levar vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente

⁹ HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 281.

¹⁰ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo. 2004. p. 210, p. 1841. 29 HOUAISS, Antônio. Dicionário

a sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função.

Desta feita, assédio sexual é um tipo de coerção de caráter sexual, praticada, geralmente, por uma pessoa em posição hierárquica superior a um subordinado. Isso pode não ocorrer necessariamente entre empregado e empregador, mas sim, basta que tenha o superior hierárquico como sujeito ativo.

É a aquisição de vantagem por um meio ardil, que visa constranger a vítima em troca de práticas sexuais, causando-lhe um transtorno, no qual a vítima passa a sofrer represarias pela não aceitação do ato. A parte assediada é portadora de uma conduta de caráter sexual não desejada, caracterizada por uma vantagem ou desvantagem do assediador, restringindo-a de sua liberdade sexual.

A intenção do criminoso pode ser manifestada de diversas formas, sendo elas através de “brincadeiras” ou comentários que tenham o efeito de constranger a figura da mulher.

Vale acrescentar informações oriundas da Cartilha sobre assédio moral e sexual¹¹ que, para que seja caracterizado o assédio sexual não é necessário contato físico e que esta prática pode ser concretizada por meio de expressões escritas ou verbais ou até mesmo comentários, e-mails e imagens com conotação sexual.

Outra questão também disponível na referida Cartilha é que o assédio sexual não exige que este ocorra no local de trabalho, e sim que ele se relacione com o mesmo, como por exemplo um colega ou chefe oferece carona para alguém do trabalho após o expediente e se aproveita do momento para praticar atos já citados como caracterizadores.

Reforçando o elemento gênero e sua natureza não consentida, após várias tentativas de definição, pelas Convenções e Recomendações de organismos internacionais, o assédio sexual encontra-se definido na Recomendação Geral nº 19/1992 da ONU, como:

¹¹ Cartilha de assédio moral e assédio sexual. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sc/arquivos/cartilha-assedio> . Acesso em 09/11/2020

Comportamento voltado para o sexo, sem mútuo consentimento, incluindo contato e abordagem física, observações de colorido sexual, exibição de pornografia e exigência de natureza sexual, por palavras ou atos. Tal conduta pode ser humilhante e consistir em um problema de saúde e segurança.¹²

Nas palavras de Francisco Antônio de Oliveira, “o assédio sexual é toda e qualquer conduta de natureza sexual, ou outros comportamentos dirigidos ao sexo, que causam situação de constrangimento ou que afetam a dignidade do assediado, homem ou mulher.”¹³

Com base nos conceitos descritos acima, é possível constatar que o assédio surge sempre que houver uma violação à liberdade sexual, à intimidade e à vida privada da vítima.

Cabe informar que liberdade sexual é o objeto jurídico deste crime e está ligada ao fato de o sujeito ter domínio sobre o próprio corpo no âmbito sexual. Como muito bem define Inês Ferreira Leite:

A vertente positiva liberdade sexual impõe a livre disposição do sexo e do próprio corpo para fins sexuais, ou seja, consiste na possibilidade que cada um tem de fazer as suas opções no domínio da sexualidade. Já a vertente negativa estabelece o direito de cada um a não suportar de outrem a realização de actos de natureza sexual contra a sua vontade.¹⁴

Pelo fato de os desvios comportamentais dos sujeitos manifestarem-se nas mais variadas situações, o assédio sexual pode ocorrer em qualquer relação: no campo religioso, hospitalar, acadêmicos, etc.

Mesmo podendo ocorrer em qualquer relação social e que pode ser cometido por qualquer pessoa, é quase uma constante associar a ocorrência de assédio sexual no ambiente de trabalho, pois a subordinação entre os cargos hierárquicos denotam uma desigualdade que pode tornar o ambiente de trabalho um cenário propício para tal prática.

3 CLASSIFICAÇÃO DO ASSÉDIO SEXUAL

¹² COUTINHO, Maria Luiza Pinheiro. **Assédio sexual no trabalho**. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v. 21, n. 243, p. 51, mar. 2004.

¹³ OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **O assédio sexual e o dano moral**. LTr, São Paulo, v. 66, n. 1, p. 11, jan. 2002.

¹⁴ LEITE, Inês Ferreira. **Tutela penal da liberdade sexual**. Revista portuguesa de ciência criminal, Lisboa, a.21n.1, p. 26, Jan.-Mar.2011.

Diante da doutrina, quanto às formas de manifestação, o assédio sexual pode ocorrer por intimidação, também denominado assédio sexual ambiental; ou por chantagem, os quais serão abordados a seguir.

3.1 Assédio sexual por chantagem

Esta forma tem como pressuposto imprescindível o abuso de autoridade, referindo-se à exigência feita por uma pessoa que exerça poder sobre a vítima, da prestação de favores sexuais, sob a ameaça de perda de vantagens ou, no caso da relação de emprego, o próprio cargo.

É a modalidade que, de forma mais corriqueira, se visualiza o problema do assédio sexual, sendo a única a ser tratada de forma expressa no Direito Brasileiro, para efeito de tipificação penal, ainda que restrita às relações de trabalho.

Segundo Damásio E. de Jesus e Luiz Flavio Gomes, assédio sexual por chantagem pode ser conhecido como assédio sexual *quid pro quo*, que quer dizer, literalmente, “isto por aquilo”.

(...) o assédio sexual *quid pro quo* é, portanto, uma consequência direta de abuso de uma posição de poder, de que o agente é detentor. Por isso mesmo, a sua verificação se dá, potencialmente, em todas as formas de relações sociais em que há uma discrepância de poder (...).¹⁵

O assédio sexual por chantagem demanda a existência de uma relação vertical, em que o superior hierárquico, valendo-se de sua posição, causa constrangimento sexual a um subalterno seu.

Nesta modalidade o agente exige da vítima a prática e/ou aceitação de uma determinada conduta de natureza sexual, não desejada, sob a ameaça da perda de um determinado benefício.

Da mesma forma, é cabível nesta espécie a aplicação do raciocínio *contrario sensu*, ou seja, a hipótese em que o assediador pretende que a vítima pratique determinado ato sexual, não com a ameaça, mas sim com a promessa de ganho de algum benefício, cuja concessão dependa da anuência ou recomendação do agente.

¹⁵ JESUS, Damásio E. De & GOMES, Luiz Flávio. **Assédio Sexual**. Editora SARAIVA, p. 122, 2002.

Conforme ensinamentos de Robert Husbands, citado por Pastore e Robortella, o assédio sexual por chantagem é:

Qualquer atitude de caráter sexual não desejada, partida do chefe, supervisor, diretor, orientador, encarregado, preposto, ou qualquer outra pessoa que exerça o poder diretivo ou o munus público, que cause constrangimento ou molestação sexual à empregado ou funcionário, mediante exigência que signifique, claramente ou subentendida, a promessa de benefícios na carreira ou no cargo.¹⁶

O assédio sexual por chantagem é, portanto, uma consequência direta de um abuso de poder, de que o agente é detentor. Por isto, a sua verificação se dá em todas as formas de relações sociais em que há discrepância de poder, como, por exemplo, o campo educacional, esportivo, hospitalar, religioso, etc.

Fato é que esta forma de assédio ocorre com maior frequência nas relações de trabalho, motivo pelo qual é a única tipificada no código brasileiro.

3.2 Assédio sexual por intimidação

Também chamada de assédio sexual ambiental, esta espécie é aquela que se caracteriza por excitações sexuais impróprias, solicitações sexuais ou outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com efeito de lesar a atuação de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no ambiente em que é diligenciado.

Esta modalidade é caracterizada por Alice Monteiro de Barros como:

Incitações sexuais inoportunas, solicitações sexuais ou outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar a atuação de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no ambiente de trabalho.¹⁷

No assédio sexual por intimidação, o assediador tem como objetivo intimidar a pessoa, aplicar-se a intimidação, amedrontando com mentiras. Um exemplo aplicável é quando o criminoso fala que irá fazer de tudo para que a pessoa perca seu emprego, fazendo constantemente ameaças, intimidações diante de outros funcionários, piadas,

¹⁶ PASTORE, José; ROBOTELLA, Luiz Carlos Amorim. **Assédio sexual no trabalho: o que fazer?** São Paulo: Makron Books, 1998. p. 22

¹⁷ BARROS, Alice Monteiro de. **A mulher e o direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1995, p. 186.

todo esse transtorno acanhando a vítima, vez que sua intenção é mantê-la em restrição para que exerça favores sexuais.

Nesta espécie a hierarquia vem a ser dispensada, pois pode ser cometida por um simples funcionário que possua igualdade de função. Basta apenas a intimidação por parte do assediador.

Trata-se, em verdade, de uma forma de intimidação, muitas vezes difusa, que viola o direito a um meio ambiente de trabalho sexualmente sadio. Daí a expressão “assédio sexual ambiental”.

A casuística desta modalidade é a mais ampla possível. Apontam-se como caracterizadores os seguintes atos: abuso verbal ou comentários sexistas sobre a aparência física do empregado; frases ofensivas ou de duplo sentido e alusões grosseiras, humilhantes ou embaraçosas; perguntas indiscretas sobre a vida privada do trabalhador; exibição de material pornográfico, como revistas, fotografias ou outros objetos, assim como colocar nas paredes do local de trabalho imagens de tal natureza; solicitação de relações íntimas, mesmo sem exigência do coito, ou outro tipo de conduta de natureza sexual, mediante promessas de benefícios ou recompensas; dentre outros.

Verifica-se que o assédio sexual ambiental se distingue da modalidade anteriormente tratada, basicamente por dois fatores: não há necessidade de existir a relação de poder entre assediado e assediador e não há chantagem à manutenção ou condição de trabalho.

Neste quesito, Tânia Mara Guimarães Pena assinala:

A dificuldade existente em se apurar quando o assédio sexual é cometido pelo empregador ou superior hierárquico da vítima, em qual das modalidades se enquadra (chantagem ou ambiental) o ato praticado. Isto porque, estando o empregado em situação de subordinação, sempre ou quase sempre, receberá a conduta do seu empregador/superior hierárquico como intimidativa e sempre terá em mira a relação de poder existente entre eles. O sujeito passivo terá em mente que se não ceder à pretensão estará colocando em perigo sua situação laboral, o que poderá ter reflexos em eventual consentimento.

Vale informar que o legislador penal brasileiro nada mencionou sobre o assédio sexual ambiental, embora a jurisprudência nos revele que tal modalidade ocorra com bastante frequência na vida laboral dos empregados.

Pamplona Filho destaca ainda que, “embora essa espécie de assédio sexual não esteja tipificada como crime no ordenamento jurídico brasileiro, sua ilicitude, enquanto forma de violação à liberdade sexual, é evidente, devendo ser combatida e reparada na esfera civil e trabalhista.”¹⁸

Por fim, vale ressaltar que esta é uma classificação geral para todos os tipos de assédio sexual, e não exclusivamente o laboral. Com isso, é comum ser apresentada também uma outra classificação em dois grupos: assédio sexual laboral e assédio sexual extralaboral.

4 DAS CONSEQUÊNCIAS DO ASSÉDIO SEXUAL

Vale ressaltar, como foi mencionado em todo o presente trabalho, que é possível a ocorrência deste crime contra pessoas de qualquer gênero e orientação sexual. Entretanto, as mulheres são as mais afetadas, vez que fazem parte do gênero que mais sofre assédio sexual.

Com isso, neste tópico, voltaremos nossa atenção para elas e tomaremos conhecimento das consequências e sequelas que as mesmas enfrentam por serem assediadas sexualmente.

4.1 Consequências para o assediado

A vítima do assédio sexual sofre as mais dramáticas consequências, pois em qualquer uma de suas espécies (por chantagem ou por intimidação) é uma ofensa, constrangida na sua liberdade sexual, dignidade pessoal e na sua honra.

Muito se sabe que a Constituição trata sobre os “direitos da personalidade”. Direitos estes que são irrenunciáveis e intransmissíveis, que todo indivíduo tem de controlar o uso do seu nome, corpo, imagem, aparência ou qualquer outro aspecto constitutivo em sua identidade.

Esta tratativa encontra-se no artigo 5º da Carta Magna de 1988, que dispõe:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito

¹⁸ PAMPLONA FILHO, Rofolfo. **Assédio sexual: questões conceituais**. In: JESUS, Damásio E. de; GOMES, Luiz Flávio (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 125.

à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;¹⁹ *Grifo nosso*

Deste modo, pode-se deduzir, baseado neste pensamento, que o direito à liberdade sexual, é um ponto limite que ninguém pode ultrapassar sem a consciência e permissão do portador deste direito.

As consequências provocadas pelo assédio sexual são sempre negativas e atingem diretamente o assediado.

4.1.1 Jurídicas

No âmbito laboral, o empregado que for vítima do assédio sexual poderá requerer rescisão indireta do contrato de trabalho, vindo a ser caracterizada como justa causa do empregador. Direito este garantido e resguardado na Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 483 e incisos:

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo; c) correr perigo manifesto de mal considerável; d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato; e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama; f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.²⁰

Este assunto chegou ao Tribunal e foi devidamente julgado, como é possível observar na decisão proferida pelo Juiz Francisco Rossal de Araújo, do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul:

EMENTA: A rescisão indireta, prevista no art.483 da CLT, caracteriza-se por ser a justa causa do empregador, possibilitando ao empregado pedir o pagamento das parcelas rescisórias, inclusive à indenização. É norteadada pelos mesmos princípios da justa causa do empregado, ou seja, atualidade, proporcionalidade. —NON BIS IN IDEM” e nexo de causalidade. Em face da existência de princípios protetivos ao trabalhador, basta que este demonstre a inexecução faltosa do contrato para que pedido da rescisão indireta seja acolhido, havendo inversão do ônus da prova quanto ao fato constitutivo da

¹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

²⁰ BRASIL. **Consolidação das Leis do trabalho**. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 18 de novembro de 2020.

Além de requerido o disposto anteriormente, caberá pedido de indenização por dano material ou moral decorrente da violação dos direitos personalíssimos, dispostos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu inciso X: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.²²

Esta indenização poderá ser requerida pela assediada, pleiteando ação de competência trabalhista, como se pode observar na decisão proferida:

DANOS MORAIS. ASSÉDIOS MORAL E SEXUAL. REPARAÇÕES DEVIDAS. O quadro delineado nos autos é suficiente para a configuração do assédio no trabalho, onde a presença da assediada e assediador é indiscutível e o comportamento apresentado pelo assediador era reiterado, incômodo e repellido. A exposição da empregada aos constrangimentos narrados pela testemunha violou sua dignidade, sendo indubitável que tais situações atingiram sua esfera moral e psíquica. Juiz Relator JORGE ALVARO MARQUES GUEDES. Processo 00102007220135110004 (RO).²³

Em se tratando de ação penal, o crime de assédio sexual admite o benefício da transação penal, a ser proposta nos Juizados Especiais Criminais.

A ação penal é pública condicionada à representação, salvo quando se tratar de vítima menos de 18 anos, hipótese em que a ação é pública incondicionada (artigo 225 do Código Penal), e o processo corre em segredo de justiça.

O crime é de ação penal privada, ou seja, basta a vítima procurar um advogado e que esse dê início à ação penal, que ocorre mediante queixa.

Caso a vítima não tenha condições financeiras de arcar com as custas da ação privada, deverá comprovar sua miserabilidade. Consequentemente, o Promotor de Justiça será o autor da ação penal, agindo em nome da vítima.

²¹ BRASIL; **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**; Disponível no site: <http://www.trt4.jus.br>. Acesso em 18 de novembro de 2020.

²² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

²³ BRASIL; **Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**; Disponível no site: <https://portal.trt11.jus.br/> Acesso em 18 de novembro de 2020.

4.1.2 Sequelas físicas e psicológicas

O assédio sexual infringe a preservação da dignidade da pessoa humana e, em decorrência, os direitos de personalidade, como integridade física e moral e a proteção à intimidade da vítima, ocasionando múltiplos transtornos psicológicos e sequelas físicas.

Rodolfo Pamplona Filho nos ajuda a compreender sobre o assunto: “Tem-se observado que a maioria das pessoas ofendidas passou a padecer das formas mais graves de tensão, ansiedade, cansaço e depressão, com a necessidade médica de tratamentos, particularmente de natureza psicológica.”²⁴

Segundo o estudo levantado pelo Psyko-Universal, Instituto de Desenvolvimento, com sede em São Paulo, é comprovado que o assédio sexual corrói a saúde física e mental, causa estresse emocional, acarreta a perda do poder de concentração, causa transtornos de adaptação, ansiedade, insegurança, culpa, vergonha, fobias, tristeza, depressão. Enfim, modifica a personalidade da vítima com reflexos na sua própria auto-estima, podendo ocorrer, em alguns casos, tendências suicidas.²⁵

Pode-se complementar estas informações com outras descritas na Cartilha de Assédio Sexual²⁶, onde constata-se que são significativos os reflexos prejudiciais desta prática para a saúde mental e física da vítima assediada, entre elas estão citadas:

- Depressão, angústia, estresse, crises de competência, crises de choro, mal-estar físico e mental;
- Cansaço exagerado, falta de interesse pelo trabalho, irritação constante; • Insônia, alterações no sono, pesadelos;
- Diminuição da capacidade de concentração e memorização;

²⁴ FILHO, Rodolfo Pamplona. **O Assédio Sexual na relação de Emprego**. São Paulo: LTr, 2001, p. 108.

²⁵ ANDRADE, Ligia Doutel de. **Assédio sexual agora é crime**. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/consultoriajuridica/assedio.htm>>. Acesso em: 20 de novembro de 2020.

²⁶ Cartilha contra o assédio sexual e moral. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sc/arquivos/cartilha-assedio>. Acessado em 20 de novembro de 2020.

- Isolamento, tristeza, redução da capacidade de se relacionar com outras pessoas e fazer amizades;
- Sensação negativa em relação ao futuro;
- Mudança de personalidade, reproduzindo as condutas de violência moral;
- Aumento de peso ou emagrecimento exagerado, aumento da pressão arterial, problemas digestivos, tremores e palpitações;
- Redução da libido;
- Sentimento de culpa e pensamentos suicidas;
- Uso de álcool e drogas;
- Tentativa de suicídio.

Se a pessoa de gênero feminino for a vítima do assédio sexual, gera a questão do fator cultural do nosso país relatado no conceito histórico do presente trabalho, pois gera alguns comentários mal-intencionados, insinuando que a vítima foi a causadora do dano, por supostamente contribuir para a ocorrência do crime, como: “Será que ela não deu liberdade para que ele chegasse?”, “Poxa, mas também olha a roupa que ela vestia!”, dentre outros.

Sobre este assunto, a psicóloga Olga Tessari explica que “no caso de a vítima de assédio ser mulher, esta também acaba se sentindo “culpada” pelo assédio. Velhos fantasmas de comportamento surgem das sombras: “será que eu dei algum sinal para que ele avançasse?”, “Será que estou me vestindo ou me comportando de forma errada?”.²⁷

Essa “culpa” é mantida pelo conhecido estratagema de transformar a vítima em culpada. Ao fazer essa transformação, acaba-se por desculpar e amenizar a ação do assediador.

É perceptível, mediante aos dados e informações apresentados, que os efeitos são prejudiciais a assediada, que comprometem seu caráter jurídico diante da grande perturbação psicológica, refletindo em todos os aspectos de sua vida: relação com a família, amigos, relação com alguém conhecido e etc.

Pode-se afirmar que as consequências não são capazes de ser mensuradas, pois a vivência do trauma em questão impede que a pessoa viva sua vida com

²⁷ TESSARI, Olga Inês. **O Assédio Depende de Quem o Pratica**. Ajuda Emocional. Disponível em: <http://ajudaemocional.tripod.com/id264.html>. Acesso em: 20 de novembro de 2020.

normalidade e desenvolva as suas potencialidades mentais de forma saudável. Deste modo, caracteriza o pleito da vítima visando reparação na área jurídica.

4.2 Consequências para o assediador

Caso o assédio sexual seja comprovado mediante provas, mesmo sem ter sua consumação, caberá ao assediador responsabilidades, sendo estas relacionadas a ações propostas pela vítima que poderão ser em diferentes esferas.

Para Rodolfo Pamplona Filho, as consequências para o assediador serão de ordem trabalhista (aplicação de penas disciplinares como advertência e/ou suspensão; justa causa para a extinção do contrato de trabalho); civil (responsabilidade patrimonial direta pelo dano causado; indenização por danos materiais e morais) e criminal (aplicação das sanções penais previstas na Lei nº 10.224/01).²⁸

O foco do presente estudo será nas consequências para o assediador sexual no âmbito criminal, que será detalhado a seguir.

4.2.1 No âmbito Penal

A Lei nº 10.224/01, introduziu no Código Penal o artigo 216-A, criminalizando o assédio sexual nas relações de trabalho e de ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, fixando a pena de detenção de um a dois anos para o assediador.²⁹

Neste sentido, pontua Pamplona Filho: “Observa-se que a tutela criminal deve ser a última *ratio*, até mesmo pelo flagrante limitação do tipo adotado pelo ordenamento jurídico nacional – restrito ao assédio sexual laboral por chantagem – não se esgotando, todavia, no novel dispositivo legal.”³⁰

²⁸ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O assédio sexual na relação de emprego**. São Paulo: LTr, 2001. p.111.

²⁹ JESUS, Damásio E. de. **Assédio sexual**. São Paulo: Saraiva, 2002.

³⁰ FILHO, Rodolfo Pamplona. **O Assédio Sexual na Relação de Emprego**. São Paulo: LTr, 2001. P.114

A conduta praticada pelo assediador, não se amolde perfeitamente, ao tipo legal do artigo 216-A do Código Penal, poderá haver o enquadramento de seus atos em outros tipos penais, com previsão em lei “constrangimento ilegal” (Artigo 146) ou “ameaça” (artigo 147), entre outros, ou mesmo a contravenção penal de “importunação ofensiva ao pudor” (artigo 61 da Lei de Contravenção penal).

5 ANÁLISE DO TIPO PENAL

O crime de assédio sexual consiste no fato de o agente “constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.”.³¹

O assédio sexual foi considerado crime pela Lei 10.224/2001. O tempo que antecede a promulgação desta lei, os casos de assédio sexual sempre foram solucionados fora da órbita penal, ou seja, impetrava-se ação no âmbito Civil, Trabalhista e Administrativo.

São três elementos que integram o delito: (1) a conduta de constranger alguém; (2) o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual; (3) o agente deve prevalecer-se de sua condição superior hierárquico ou de ascendência inerentes ao exercício do emprego, cargo ou função.

A doutrina classifica este crime como:

Próprio (a lei exige que seja cometido por pessoas especificadas no artigo descrito), plurissubsistente (é comum se realizar através de vários atos), comissivo (decorre de uma atividade positiva do agente), comissivo por omissão (quando o resultado deveria ser impedido pelos garantes), de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio de execução, exceto a violência ou grave ameaça), formal (se consuma sem a produção do resultado naturalístico) e instantâneo (uma vez consumado, está encerrado, a consumação não se prolonga).³²

O objeto jurídico deste crime é a liberdade sexual, no sentido de a vítima não ser importunada por pessoas que se prevalecem da sua condição de superior. O

³¹ BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez 1940.

³² MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. O crime de assédio sexual. Disponível em: < <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942480/o-crime-de-assedio-sexual>>. Acesso em 21 de novembro de 2020.

objeto material e a pessoa constrangida, independentemente de gênero, sobre a qual recai a conduta criminosa do agente.

O sujeito ativo do crime é toda e qualquer pessoa que preencher o cargo de superior hierárquico ou de ascendência e o sujeito passivo é a vítima, ou seja, a pessoa constrangida com a atitude do agente.

Como muito bem define Denis Caramigo:

Não existe forma culposa (por imperícia, imprudência e/ou negligência) no crime de assédio sexual, sendo, portanto, o dolo (consciência e vontade de produzir o resultado), com o fim de obter alguma vantagem ou favorecimento de cunho sexual, o elemento subjetivo.³³

É de suma importância informar que no crime de assédio sexual, o constrangimento deve ser de forma verbal, através de gestos ou por escrito. O emprego de violência ou grave ameaça deverá ficar afastado neste sentido, pois caso exista algum desses dois, o delito será caracterizado como estupro (artigo 213 do Código Penal).

O crime já se consuma quando ao agente insiste em prometer uma vantagem para a vítima caso esta aceite se relacionar com ele e faz uso de uma leve ameaça, como por exemplo: “caso não aceite se relacionar comigo será demitida.”.

Elemento subjetivo está relacionado com a finalidade que irá animar ou não o agente. No assédio sexual, este elemento é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de importunar alguém com perguntas ou pretensões insistentes. É necessário, ainda, o fim especial de agir, ou seja, portar o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

A consumação deste crime não depende da produção do resultado naturalístico, embora possa ocorrer. Consuma-se quando o assediador constrange a vítima, independentemente se alcançar a vantagem ou favorecimento sexual, ou não.

Quanto a tentativa do crime, Vicente de Paula Rodrigues Maggio relata:

A tentativa é possível por se tratar de crime plurissubsistente (costuma se realizar por meio de vários atos), permitindo o fracionamento do iter criminis.

³³ CARAMIGO, Denis. **Assédio sexual: um crime muito falado, mas pouco conhecido**. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/310371486/assedio-sexual-um-crime-muito-falado-mas-pouco-conhecido>>. Acessado em: 21 de novembro de 2020.

É o que ocorre, por exemplo, quando o assédio tenha sido tentado na forma escrita, cuja correspondência, em razão de extravio, chega às mãos de terceira pessoa.³⁴

Em se tratando da possibilidade de aumento da pena, esta é possível caso a vítima seja menor de 18 anos. Neste sentido, a pena aumenta em até um terço. Caso a vítima seja menor de 14 anos, caracteriza-se o crime de estupro de vulnerável. Este dispositivo foi inserido no Código Penal pela Lei 12.015/2009.

Há possibilidade de aplicar ao crime de assédio sexual, bem como nos demais delitos previstos nos crimes contra dignidade sexual, as causas de aumento de pena previstas nos artigos 226 e 234-A do Código Penal, a saber:

Art. 226. A pena é aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I – (VETADO);

II – (VETADO);

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.³⁵

É possível que no mesmo caso concreto ocorra a concorrência de aumento de pena. Caso ocorra, o juiz poderá limitar-se a uma só causa de aumento de pena, desde que opte pela maior (artigo 68, parágrafo único do Código Penal).

³⁴ MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **O crime de assédio sexual**. Disponível em: <<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942480/o-crime-de-assedio-sexual>>. Acesso em 21 de novembro de 2020.

³⁵ BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez 1940.

Caberá à vítima provar que sofreu assédio e a Justiça aceitar todas as formas de prova. É importante reunir o máximo de provas para formar o conhecimento do juiz a favor da assediada. Pode-se admitir como prova: fotos, vídeos, áudios, mensagens eletrônicas, e-mail, bilhetes, registro de ligações telefônicas, testemunhas, dentre outros.

6 ESTUDO DE CASO: BOM DIA, VERÔNICA

Conforme descrito no decorrer deste trabalho, o assédio sexual é corriqueiro na vida das mulheres, sendo elas as protagonistas que preenchem o posto de maiores vítimas deste crime.

Fato é que não há possibilidade de limitar os locais onde este crime pode ser praticado, pois atualmente ocorre nas ruas, estabelecimentos, transportes públicos, escolas, redes sociais, dentre outros.

Segundo a matéria feita pelo G1³⁶, 97% das mulheres brasileiras com mais de 18 anos afirmam que sofreram assédio sexual no transporte público e privado. Os principais institutos entrevistaram, em fevereiro do ano passado, 1.081 mulheres que utilizaram transporte público ou privado nos três meses anteriores à data do estudo.

Uma das entrevistadas, ora Jacira, alegou que “o assédio sexual nos meios de transporte é sabido e conhecido por todos, mas ainda pouco abordado, como se fosse algo de menor importância. As mulheres enfrentam encoxadas, ejaculação na roupa e nas pernas, são expostas a violência pesada, que fere o direito de ir e vir.”.

Ainda em se tratando de jovens vítimas deste crime, o Datafolha³⁷ publicou o resultado da seguinte pesquisa:

Uma parcela de 42% das brasileiras com 16 anos ou mais declara já ter sido vítima de assédio sexual. De forma geral, é mais comum o relato de assédio entre as mais escolarizadas (57%) e de renda mais alta (58% na faixa com renda mensal familiar acima de 10 salários) do que entre aquelas que estudaram até o ensino fundamental (26%) ou estão na faixa de renda familiar mais baixa, de até 2 salários (38%). Além disso, a taxa de católicas que

³⁶ Pesquisa disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/06/18/97percent-das-mulheres-dizem-ja-ter-sido-vitima-de-assedio-no-transporte-publico-e-privado-no-brasil-diz-pesquisa.ghtml>. Acessado em 22 de novembro de 2020.

³⁷ Pesquisa disponível em <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/01/1949701-42-das-mulheres-ja-sofreram-assedio-sexual.shtml>. Acessado em 22 de novembro de 2020.

declaram ter sofrido assédio (32%) fica abaixo da registrada entre evangélicos (47%) e mulheres sem religião (68%).

O referido Instituto de pesquisas concluiu a matéria expondo que:

Entre as mais jovens, na faixa de 16 a 24 anos, a taxa de vítimas de assédio nas ruas (45%) fica acima da média, e cai conforme o avanço da faixa etária, chegando a 11% entre as mais velhas, com 60 anos ou mais. Entre as mulheres com curso superior, fica acima da média o índice de vítimas de assédio na faculdade ou escola (16%), no trabalho (23%), no transporte público (32%) e nas ruas (33%).

Dentre os inúmeros locais onde é possível o cometimento do crime, a internet é um forte aliado do assediador. Muitas mulheres são submetidas a situações constrangedoras em troca de favores sexuais.

Em se tratando deste assunto, o jornal “Bom Dia, Brasil”³⁸ televisionado pela Rede Globo, no dia 07/10/2020, desenvolveu uma matéria, onde vítimas do assédio sexual através da internet relataram suas experiências.

A primeira vítima a ser entrevistada conta que perfazem cinco anos que tenta se livrar de um trauma decorrente do crime em questão e disserta: “Hoje eu continuo com tratamento psicológico, acompanhamento psiquiátrico também. (...) Minha mãe entendeu e me apoiou para que eu buscasse tratamento e pra que eu passasse a entender que aquele acontecimento não foi minha culpa.”.

Foi exposto na presente matéria uma pesquisa feita pela ONG Plan Internacional constatando que, no Brasil, cerca de 77% das meninas com idade de 15 a 25 anos já sofreram assédio sexual online, uma porcentagem que está acima da média mundial e da América Latina.

A referida pesquisa ainda informa que nos ataques mais frequentes, os criminosos fazem uso de linguagem abusiva, crítica à aparência e apelam também pelo famoso constrangimento da vítima.

A coordenadora da pesquisa alega que o meio virtual é mais propício para a ocorrência deste crime, pois o anonimato dificulta a punição do agente: “eles criam

³⁸ Matéria disponível em <https://globoplay.globo.com/v/8919569/programa/>. Acessado em 22 de novembro de 2020.

um perfil fake, muitas vezes as redes bloqueiam este perfil, ele vai criar um outro perfil e vai conseguir acessar àquela menina novamente. Então é muito mais difícil.”

Nessa mesma esfera de meio para prática do crime de assédio sexual, foi desenvolvida a série original da Netflix, denominada “Bom dia, Verônica”.

Esta série foi escolhida para desenvolvimento do estudo de caso deste trabalho, pois relata a vida de uma escrivã de uma delegacia situada em São Paulo que, após presenciar o suicídio de uma mulher, decidiu lutar pelas vítimas de assédio e abuso sexuais.

Verônica se envolveu em alguns casos para resolução, mesmo não sendo tarefa de sua função. Dentre eles, um caso em que um homem acessava o site apontado como “Amor Ideal” e se caracterizava de um perfil à gosto das vítimas, para chamar a atenção delas.

Passando uma imagem de homem perfeito, o criminoso atraía as mulheres, se relacionava virtualmente com elas e marcava encontro. A relação entre este indivíduo e as vítimas, ia do assédio sexual ao estupro e roubo de seus pertences.

Não satisfeito, o agente fotografava essas mulheres nuas, revelava as fotos, vendia e as usava também como chantagem psicológica e emocional contra as vítimas.

A primeira vítima mostrada pela série encontrava-se na delegacia totalmente perturbada psicologicamente, ainda sob o efeito brando do “Boa noite, Cinderela” empregado pelo criminoso. Pelo sentimento de culpa, humilhação, constrangimento, dor, angústia, perturbação e medo, aquela mulher não viu outra maneira de aliviar todos estes sentimentos avassaladores senão tirando sua própria vida e assim fez, na própria delegacia onde iria prestar denúncia.

Ela não foi a primeira nem a última vítima, pois surgiu a segunda relatada pela série, que também compareceu à delegacia, prestou denúncia e levou o caso de investigação até o final, investigação esta que contava com a participação de Verônica.

Foi elaborado pela equipe um retrato falado, baseado na descrição da vítima, e uma situação em flagrante, onde Verônica se passou como uma das vítimas à gosto do criminoso e marcou um encontro com o mesmo.

Graças ao bom trabalho da equipe e da coragem e força da vítima em denunciar e colaborar com a investigação até o final, o agente foi preso em flagrante.

7 MEDIDAS DE COMBATE E PREVENÇÃO

O assédio sexual é um mal que deve ser extinto em decorrência dos transtornos gigantescos e múltiplos que causa ao assediado.

É notório que o número de ações judiciais envolvendo o crime de assédio sexual vem crescendo, pois na sociedade contemporânea em que vivemos as informações se propagam mais facilmente, aumentando a possibilidade e chance de conscientização.

No mundo ideal, a adoção de medidas preventivas com base em políticas públicas de combate ao assédio sexual, evitaria a prática deste crime e, por certo, as consequências negativas oriundas deste delito.

Em se tratando de ambiente laboral, a prevenção pode se dar através de diálogos sobre os métodos de organização de trabalho, deixando claro o que se considera certo ou errado e suas consequências; palestras e demais atividades relacionadas a sensibilizações sobre o tema; criação de um código de petica que proíba ações que podem gerar constrangimentos no ambiente de trabalho; supervisão rígida; auxílio de médicos, psicólogos, advogados, entre outros que possam realizar campanhas de prevenção e conscientização; disponibilização de psicólogos terapeutas para os possíveis agentes e vítimas; aplicação de advertência imediata ao agente de conduta duvidosa; dentre outros.

Ainda sob a dissertação de Rodolfo, o mesmo cita como modelo de prevenção ao assédio sexual, a parte da Recomendação n. 131/1992, da Comissão Européia, relativa à Proteção da Dignidade da Mulher e do Homem no Trabalho, no que diz respeito às estratégias indicadas pela Comissão ao empregador e aos sindicatos para prevenir os abusos sexuais e para tutelar os sujeitos passivos. Entre estas estratégias de caráter preventivo, está previsto um programa de política gerencial,

preferencialmente acordada com os sindicatos ou representantes de trabalhadores, no sentido de formalizar uma declaração do empregador comunicando aos empregados que deverão aderir-la.³⁹

Em âmbito geral, o mesmo autor discorre:

A importância da atividade de prevenção é evidente, não somente pelas altas quantias arbitradas comumente a título de indenizações por danos morais e materiais decorrentes de assédio sexual, mas também pelo fato de o próprio tempo despendido bem como o pessoal dedicado à investigação de condutas públicas terem um valor econômico não desprezível sendo conveniente adotar medidas de precaução.⁴⁰

PAMPLONA FILHO, destaca que a atividade de prevenção ao assédio sexual, passa necessariamente por dois enfoques básicos: a educação e a fiscalização. No que diz respeito à educação, o autor cita como meio de prevenção a organização de campanhas de conscientização e esclarecimentos definindo o assédio sexual, suas modalidades, as responsabilidades decorrentes e os meios de defesa das vítimas. (2001, p.93-99).

A vítima também pode tomar providências diante do assédio sexual⁴¹, e são elas:

- Resistir. Dizer claramente não ao assediador;
- Anotar, com detalhes, todas as humilhações sofridas: dia, mês, ano, hora, local ou setor, nome do(a) assediador(a) e dos colegas que testemunharam os fatos, conteúdo das conversas e o que mais achar necessário;
- Reunir provas, como bilhetes, e-mails, presentes e outros;
- Romper o silêncio, procurando a ajuda dos colegas, principalmente daqueles que testemunharam o fato ou que já sofrem humilhações do(a) assediador(a);
- Evitar conversar e permanecer sozinho(a) - sem testemunhas - com o(a) assediador(a);

Conclui-se que, para combater o crime de assédio sexual, não basta punição e sanção penal. É necessária, sobretudo, uma significativa alteração nas relações sociais e culturais, onde o indivíduo se limite a respeitar a liberdade sexual alheia.

³⁹ FILHO, Rodolfo Pamplona. **O assédio sexual na relação de emprego**. São Paulo: LTr, 2001. p. 94.

⁴⁰ FILHO, Rodolfo Pamplona. **O assédio sexual na relação de emprego**. São Paulo: LTr, 2001. p. 47.

⁴¹ Cartilha de prevenção do assédio sexual e moral. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sc/arquivos/cartilha-assedio>. Acesso em 21 de novembro de 2020.

Cabe aos organismos públicos, às empresas, às entidades não-governamentais e aos sindicatos a iniciativa de elaborar, implantar e aplicar campanhas para que seja possível essa alteração.

Somente assim será possível a convivência digna, harmônica, descente e sob a norma jurídica. Combater é preciso, mas prevenir é fundamental.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo analisar o crime de assédio sexual, iniciando pelo contexto histórico, ao demonstrar que a mulher sempre foi e ainda é mais suscetível a ser vítima desta prática.

Os assuntos que envolvem o assédio sexual são um problema remoto para os aplicadores do Direito, embora sua concepção como crime seja relativamente nova. Pois, ao apreciar a Lei 10.224/2001, que tipifica o crime de assédio sexual, nota-se que ela é lacunosa, deixa ao desamparo outras variedades de assédio sexual, havendo necessidade de subsunção do ato praticado a outros tipos penais.

Os tribunais e juízes vêm utilizando-se dos princípios constitucionais, como dignidade da pessoa humana, para prestarem tutela jurídica efetiva ao fenômeno do assédio sexual que pode sim ocorrer em demais ambientes sem ser o laboral, enquanto o ordenamento jurídico for desamparado de um diploma de tutela específica.

O assédio sexual caracteriza-se pela violação da liberdade sexual do indivíduo, amparada na esfera dos direitos da personalidade, que se apresentam como bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico.

As restrições à prática do assédio devem, necessariamente, percorrer um caminho de educação e conscientização, de mudança do pensamento machista e patriarcal que, até hoje, ainda é predominante em nossa sociedade.

A simples tipificação do crime, por si só, é insuficiente para o combate da linha comportamental do possível assediador, vez que esta está arraigada em seus valores e costumes.

Ao considerar que não é unicamente com a promulgação de uma lei que se combaterá o assédio sexual, posto que são indispensáveis o combate e a prevenção

do delito através de políticas públicas e campanhas educativas orientadas a promover o respeito mútuo entre pessoas.

O que se pode esperar é um investimento maior por parte de empresas, órgãos públicos, jurisdição, para adotar medidas severas que impeçam a prática de atos de violação, ou pelo menos, neutralizem seus efeitos. Deve o Poder Judiciário também rever as punições aos infratores que cometeram o ato, aplicando devidas e eficazes sanções.

Estamos em uma corrida contra o tempo, tendo em vista que a saúde e, em alguns casos, a vida de mulheres estão em jogo por tal crime ser brutal, quanto as consequências, e não ser tratado com tanta seriedade como merece.

Por fim, faz-se oportuno encerrar este trabalho com uma frase de François Duvalier, citado na obra do ilustre Aloysio Santos:

(...) A violência sexual é tão antiga quanto a presença do homem na face da terra. É evidente que isso não pode servir de justificativa para o comportamento atual; serve, contudo, para nos dar a dimensão exata do quão pouco evoluímos nesse particular, a despeito de se considerar esta a melhor fase evolutiva da criatura “humana”.⁴²

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ANDRADE, Ligia Doutel de. **Assédio sexual agora é crime**. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/consultoriajuridica/assedio.htm>>. Acesso em: 20 de novembro de 2020.

BARROS, Alice Monteiro de. **A mulher e o direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1995, p. 186.

BRASIL. **Consolidação das Leis do trabalho**. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 18 de novembro de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

⁴² DUVALIER, François. In: SANTOS, Aloysio. **Assédio sexual nas relações trabalhistas e estatutárias**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez 1940.

BRASIL; **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**; Disponível no site: <http://www.trt4.jus.br>. Acesso em 18 de novembro de 2020.

CARAMIGO, Denis. **Assédio sexual: um crime muito falado, mas pouco conhecido**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/310371486/assedio-sexual-um-crime-muito-falado-mas-pouco-conhecido>>. Acessado em: 21 de novembro de 2020.

Cartilha de assédio moral e assédio sexual. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sc/arquivos/cartilha-assedio>. Acesso em 09/11/2020 e 21/11/2020.

COUTINHO, Maria Luiza Pinheiro. **Assédio sexual no trabalho**. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v. 21, n. 243, p. 51, mar. 2004.

DAL BOSCO, Maria Goretti; NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. **Assédio sexual nas relações de trabalho**. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 13, n. 149, p. 141, nov. 2001.

DUVALIER, François. In: SANTOS, Aloysio. **Assédio sexual nas relações trabalhistas e estatutárias**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo. 2004. p. 210, p. 1841. 29 HOUAISS, Antônio. Dicionário.

FILHO, Rodolfo Pamplona. **Assédio sexual: questões conceituais**. In: JESUS, Damásio E. de; GOMES, Luiz Flávio (Coord.). Assédio sexual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 125.

FILHO, Rodolfo Pamplona. **O Assédio Sexual na relação de Emprego**. São Paulo: LTr, 2001, p. 108.

FILHO, Rodolfo Pamplona. **O Assédio Sexual na Relação de Emprego**. São Paulo: LTr, 2001. P.111

FILHO, Rodolfo Pamplona. **O Assédio Sexual na Relação de Emprego**. São Paulo: LTr, 2001. P.114

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 281.

JESUS, Damásio E. De & GOMES, Luiz Flávio. **Assédio Sexual**. Editora SARAIVA, p. 122, 2002.

LEITE, Inês Ferreira. **Tutela penal da liberdade sexual**. Revista portuguesa de ciência criminal, Lisboa, a.21n.1, p. 26, Jan.-Mar.2011.

MACHADO, Lenise Fabres. **O assédio sexual como fator discriminatório no trabalho feminino**. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v.18, n. 2017. P.17. mar. 2001.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **O crime de assédio sexual**. Disponível em: <<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942480/o-crime-de-assedio-sexual>>. Acesso em 21 de novembro de 2020.

Matéria disponível em <https://globoplay.globo.com/v/8919569/programa/>. Acessado em 22 de novembro de 2020.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **O assédio sexual e o dano moral**. LTr, São Paulo, v. 66, n. 1, p. 11, jan. 2002.

PASTORE, José; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **Assédio sexual no trabalho: o que fazer?** São Paulo: Makron Books, 1998. p. 22

Pesquisa disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/01/1949701-42-das-mulheres-ja-sofreram-assedio-sexual.shtml> acesso em: 17 de outubro de 2020.

Pesquisa disponível em <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/01/1949701-42-das-mulheres-ja-sofreram-assedio-sexual.shtml>. Acessado em 22 de novembro de 2020.

Pesquisa disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/06/18/97percent-das-mulheres-dizem-ja-ter-sido-vitima-de-assedio-no-transporte-publico-e-privado-no-brasil-diz-pesquisa.ghtml>. Acessado em 22 de novembro de 2020.

Reportagem disponível em: <https://entretenimento.r7.com/famosos-e-tv/figurinista-da-globo-acusa-jose-mayer-de-assedio-ele-tocou-as-minhas-partes-intimas-06102019>
acesso em 17/10/2020.

SANTOS, Aloysio. Assédio sexual nas relações trabalhistas e estatutárias. Rio de Janeiro: Forense, 1999. P. 12.

TESSARI, Olga Inês. **O Assédio Depende de Quem o Pratica.** Ajuda Emocional. Disponível em: <http://ajudaemocional.tripod.com/id264.html>. Acesso em: 20 de novembro de 2020.